CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM/PA

GABINETE DO VEREADOR BIGA (PT)
PODER LEGISLATIVO
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. ____/2025/GAB. VER. BIGA

EMENTA: ESTABELECE A MEIA ENTRADA AOS PROFESSORES DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM.

O **VEREADOR BIGA** (Partido dos Trabalhadores), no exercício de suas atribuições previstas no art. 61 da Constituição Federal, no art. 28 da Lei Orgânica Municipal de Santarém e no art. 71 do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, **apresenta o seguinte Projeto de Lei Complementar**:

Art. 1º Esta Lei estabelece, para os profissionais da educação no Município de Santarém, a concessão de pelo menos 50% de desconto em todas as casas de espetáculos de teatro, cinemas, exposições e atividades culturais.

§ 1º Considera-se profissional da educação, para os fins previstos nesta Lei, os professores e os técnicos diretamente ligados à área de do ensino nas redes pública e privada do Município de Santarém.

§ 2º Considera-se casa de diversão, para os efeitos desta Lei, o estabelecimento que realizar espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas e qualquer outro que proporcione lazer e entretenimento.

Art. 2º A prova da condição prevista no artigo 1º desta Lei, para gozo do benefício, será feita através da carteira funcional, do holerite ou de qualquer outro meio idôneo que comprove inequivocamente o exercício da profissão.

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara de Vereadores de Santarém,

4 de fevereiro de 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Biga Kalahare
Vereador PT

BIGA
Vereador de Santarém (PT)



GABINETE DO VEREADOR BIGA (PT)
PODER LEGISLATIVO
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ



JUSTIFICATIVA LEGISLATIVA

Este projeto de lei estabelece, no âmbito do Município de Santarém, a meia entrada na entrada de espetáculos culturais diversos, destinada a prestigiar os profissionais da educação vinculados às redes pública e privada.

A medida aqui proposta decorre da possibilidade aberta no sistema federativo brasileiro o qual permite, no âmbito da conformação legislativa dos arts. 24, I, e 30, I, da Constituição Federal, legitimando o interesse legislativo municipal em fomentar o acesso aos eventos culturais, sobretudo àqueles que mais se envolvem na execução do ensino nesta nação:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> I - direito tributário, financeiro, penitenciário, **econômico** e urbanístico;
>
> [...]
>
> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - **legislar** sobre assuntos de **interesse local**; (Grifei)

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem sido firme no sentido de que a lei local que fixa a meia entrada em sua região é norma de Direito Econômico, de modo que a competência legislativa concorrente atrai aos municípios a possibilidade de fixação em seu âmbito federativo.

Registra-se que, justamente no federalismo legislativo brasileiro, a competência legislativa municipal para suplementar a legislação federal estadual, ou aquela para legislar sobre interesse local (art. 30, I e II, da CRFB), é norma relativa à competência legislativa concorrente, isto é, aquelas enumeradas no art. 24, que não foram reservadas a determinado ente privativamente.

> EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. **GRATUIDADE DO ACESSO ÀS SALAS DE PROJEÇÃO CINEMATOGRÁFICAS** A IDOSOS GARANTIDA POR **LEGISLAÇÃO MUNICIPAL**. **COMPETÊNCIA CONCORRENTE**. PRECEDENTES. CONSONÂNCIA DA DECISÃO

> ORA RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. ADI 3753 E ADI 3512. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] (ARE 1380096 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15-05-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 31-05-2023 PUBLIC 01-06-2023) (Grifei)

Neste passo, importa consignar que, sob o ponto de vista da **constitucionalidade formal subjetiva**, não há reserva de iniciativa nas matérias de Direito Econômico. Tampouco existe competência reservada privativamente à União ou aos Estados.

Isso porque o STF, interpretando a Constituição, estabeleceu que a norma local que estabelece a gratuidade da entrada em eventos culturais é norma de Direito Financeiro, sendo, portanto, de competência legislativa concorrente.

No mesmo sentido, analisando a constitucionalidade material, o STF estabeleceu que essas normas não violam a livre iniciativa ou demais vetores axiológicos que constam da Constituição da República. Para tanto, apresenta-se o teor do ARE 1380096 AgR e da ADI 3753, ambos do STF:

> EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. **GRATUIDADE DO ACESSO ÀS SALAS DE PROJEÇÃO CINEMATOGRÁFICAS** A IDOSOS GARANTIDA POR **LEGISLAÇÃO MUNICIPAL**. **COMPETÊNCIA CONCORRENTE**. PRECEDENTES. CONSONÂNCIA DA DECISÃO ORA RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. ADI 3753 E ADI 3512. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento assinalado na decisão ora agravada não diverge da jurisprudência firmada nesta Corte Suprema. "O Supremo Tribunal Federal, nas oportunidades em que apreciou situações legislativas similares, concernentes à concessão do direito à meia-entrada aos estudantes e aos doadores de sangue em estabelecimentos de cultura e lazer (ADI nºs 1.950/SP e 3.512/ES), ambas de relatoria do Ministro Eros Grau, assentou que a competência para legislar sobre direito econômico é concorrente entre a União, os estados-membros, o Distrito Federal e os municípios" (ADI 3753, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe 29.4.2022). 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido.(ARE 1380096 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15-05-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 31-05-2023 PUBLIC 01-06-2023) (Grifei)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.858, de 31 agosto de 2001, do Estado de São Paulo. Instituição de meia-entrada para professores das redes públicas estadual e municipais de ensino em casas de diversões, praças desportivas e similares. Alegação de vícios formal e material. **Competência concorrente da União, dos estados-membros, do Distrito Federal e dos municípios para legislar sobre direito econômico**. Uso da competência suplementar prevista no art. 24, § 2º, da Constituição. Inexistência de inconstitucionalidade formal. Relação intrínseca entre educação, cultura e desporto. Promoção desses valores constitucionais. Priorização da educação básica como diretriz da educação nacional. Viés afirmativo da medida para contrabalancear déficit ou precariedade de condições estruturais e técnico-operacionais. Ausência de ofensa ao princípio da isonomia. Opção legítima do legislador ordinário dentro de sua esfera de liberdade de conformação. Improcedência do pedido. 1. O Supremo Tribunal Federal, nas oportunidades em que apreciou situações legislativas similares, concernentes à concessão do direito à meia-entrada aos estudantes e aos doadores de sangue em estabelecimentos de cultura e lazer (ADI nºs 1.950/SP e 3.512/ES), ambas de relatoria do Ministro Eros Grau, assentou que a competência para legislar sobre direito econômico é concorrente entre a União, os estados-membros, o Distrito Federal e os municípios (art. 24, inciso I, e art. 30, inciso I, da CF/88). 2. Ao disciplinar o direito à meia-entrada para a categoria de professores das redes públicas estadual e municipais de ensino, o Estado de São Paulo atuou no exercício da competência suplementar prevista no art. 24, § 2º, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade formal não configurada. 3. Não sendo obstada, no plano abstrato, a intervenção do Estado na economia, é de se perquirir se a atuação legislativa em exame nestes autos ofende o princípio da isonomia, ou se, ao contrário, ela está justificada por ser medida razoável e destinada a conferir concretude a relevantes valores constitucionais, tais como educação e democratização do acesso aos bens e às manifestações culturais. No caso, considerando a relação intrínseca entre educação, cultura e desporto, bem como visando ao enriquecimento da prática docente com práticas pedagógicas mais atuais e dinâmicas, o tratamento desigual conferido aos professores é, a rigor e em tese, apto a conduzir aos fins almejados pela norma impugnada, os quais estão em conformidade com relevantes valores constitucionais. 4. A lei paulista, ao conferir direito à meia-entrada apenas aos professores das redes públicas estadual e municipais de ensino, não incluindo entre seus destinatários os professores da rede pública federal e os pertencentes à rede privada, buscou, de forma legítima, incrementar as políticas públicas de educação no âmbito daquele estado, especialmente no que concerne ao fortalecimento da educação básica prestada diretamente por instituições públicas. 5. A diferenciação está plenamente justificada, de um lado, porque, como estratégia de política pública, se coaduna com a priorização absoluta da educação básica, por força de comando constitucional e legal; por outro lado, porque, mesmo que se admita a intervenção do estado na ordem econômica para a realização de relevantes valores constitucionais e, ainda, como condição para a concretização da justiça social, nada obsta que essa intervenção seja realizada de forma parcimoniosa. Ao contrário. É salutar que assim se proceda. Ponderação mais cautelosa à vista dos possíveis impactos econômicos a serem suportados pelos agentes econômicos dos ramos de



GABINETE DO VEREADOR BIGA (PT)
PODER LEGISLATIVO
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

vereador BIGA PT

> cultura e entretenimento. 6. Ao não incluir no benefício da meia-entrada os professores pertencentes à rede privada e aqueles vinculados às unidades federais de ensino, a legislação atacada não atuou de forma anti-isonômica. Os professores da rede privada estão sob influência de outros mecanismos de incentivo e os professores da rede pública federal estão dedicados quase exclusivamente ao ensino superior e à educação profissional e tecnológica. Inexiste distinção entre os professores da rede pública federal e os professores universitários do Estado de São Paulo, que, por possuírem vínculo funcional com as respectivas entidades de ensino superior (autarquias e fundações), e não com a Secretaria de Educação, também não foram contemplados na norma. 7. Ação direta de inconstitucionalidade a que se julga improcedente. (ADI 3753, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11-04-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 28-04-2022 PUBLIC 29-04-2022) (Grifei)

Portanto, esta propositura é plenamente viável do ponto de vista constitucional, já que se encontra fundada em precedentes obrigatórios do STF, e atende ao interesse público, pois visa atender aos preceitos de desenvolvimento da equidade municipal e de valorização dos profissionais da educação. Por isso, apresento este Projeto de Lei Ordinária aos meus pares, a fim de que seja debatido e aprovado nesta Casa santarena de leis.

Plenário da Câmara de Vereadores de Santarém,

4 de fevereiro de 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Biga Kalahare
Vereador PT

BIGA
Vereador de Santarém (PT)